

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 25/2001

Avaliação dos danos causados ao comércio do Porto pelas obras de requalificação urbana e criação de medidas de apoio às empresas do comércio tradicional da Baixa do Porto.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

1 — Recomendar ao Governo que, em conjunto com a Câmara Municipal do Porto, e enquanto accionista da Sociedade Porto 2001, e as associações representativas dos empresários, tome as medidas adequadas com vista a comprovar prejuízos para o tecido empresarial decorrentes das obras de requalificação urbana em curso na Baixa da cidade do Porto.

2 — Considerar ser dever de todas as partes envolvidas criar condições objectivas para que, a curto prazo, seja possível assinar o projecto de urbanismo comercial URBCOM, aprovado no âmbito da extensa e profunda intervenção de requalificação urbana em curso na Baixa da cidade do Porto, quadro regulamentar indispensável à promoção de um novo espaço estratégico de desenvolvimento económico daquela zona.

3 — Pronunciar-se pela necessidade de o Governo, designadamente no âmbito do URBCOM, tomar todas as medidas que permitam minorar os efeitos transitórios causados a pequenas empresas de comércio tradicional, da restauração e similares atingidas pelas consequências das obras, designadamente promovendo a disponibilização, em benefício dessas empresas, de mecanismos de crédito em condições mais favoráveis, nomeadamente no tocante à taxa de juro.

4 — Instar o Governo e demais entidades interessadas a que promovam iniciativas destinadas a permitir a criação de condições que viabilizem a adequada utilização das verbas previstas ao abrigo do programa URBCOM.

Aprovada em 15 de Março de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 101/2001

de 29 de Março

A nova Lei Orgânica do Ministério da Justiça foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho. Uma das suas inovações foi a criação da Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça.

A este novo serviço, que veio preencher uma lacuna que há muito se sentia ao nível da capacidade de avaliação e responsabilização no sistema de justiça, foi atribuída a função de inspecionar, auditar e, em geral, fiscalizar os órgãos, serviços e organismos do Ministério ou que actuem no seu âmbito.

Torna-se agora necessário regulamentar o funcionamento da Inspeção-Geral, dotá-la da estrutura orgânica

necessária à sua actividade e estabelecer o quadro e o regime de pessoal adequados ao exercício das suas competências.

Quanto ao primeiro aspecto, o acento tónico foi colocado no nível estratégico, sistemático e global da avaliação e controlo que cabe à Inspeção-Geral realizar, sem prejuízo das acções pontuais que lhe sejam superiormente atribuídas ou que se justifiquem pela natureza sistémica das questões suscitadas. Neste contexto, assume particular relevância a sujeição da actividade da Inspeção-Geral a um planeamento rigoroso, que defina claramente as áreas prioritárias de intervenção e os objectivos a prosseguir com essa intervenção.

A Inspeção-Geral funciona na directa dependência do Ministro da Justiça, que, assim, passa a dispor de um instrumento de gestão fundamental, tendente à avaliação e controlo dos serviços pelos quais é superiormente responsável.

No que respeita à orgânica, privilegiou-se uma estrutura ágil, flexível, desburocratizada, virada para o exercício das suas competências e não para a gestão interna, e consequentemente bastante reduzida em número de efectivos não afectos à actividade inspectiva, com a correspondente e desejável diminuição dos custos administrativos e financeiros.

Finalmente, e quanto ao pessoal, é a própria Lei Orgânica do Ministério da Justiça que, reconhecendo a especificidade da Inspeção-Geral, remete para a legislação orgânica desta a definição do respectivo estatuto. Não obstante o seu conteúdo genérico, optou-se por utilizar essa faculdade legal apenas em relação ao pessoal que exerce as funções típicas e definidoras da Inspeção-Geral, ou seja, aos inspectores. Assim, no sentido de uma maior flexibilidade no recrutamento e gestão do pessoal de inspecção, prevê-se, para além dos inspectores integrados na carreira de inspector superior, a possibilidade de outros, seleccionados de entre profissionais particularmente habilitados, serem nomeados em regime de comissão de serviço.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, âmbito e competências

Artigo 1.º

Natureza

1 — A Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça, adiante abreviadamente designada por IGSJ, é o serviço central de inspecção, fiscalização e auditoria do Ministério da Justiça.

2 — A IGSJ é dotada de autonomia técnica e administrativa e funciona na directa dependência do Ministro da Justiça.

Artigo 2.º

Sede e âmbito

1 — A IGSJ tem sede em Lisboa.

2 — A actividade da IGSJ abrange todos os serviços do Ministério da Justiça.